



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.013509/2001-53
Recurso nº 128.818 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 301-34.301
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente MESQUITA MOTORES LTDA.
Recorrida DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1988 a 31/05/1991

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

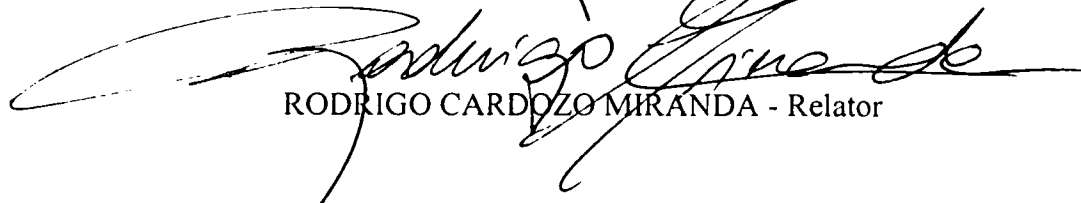
Com arrimo em precedentes da CSRF, prevalece o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995, sendo o seu termo final o dia 31/08/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Mesquita Motores Ltda. (fls. 239 a 253) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da interessada (fls. 230 a 234).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

A contribuinte acima identificada requereu em 21/11/2001 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a homologação da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, período de apuração de 01/01/1988 a 31/05/1991, conforme planilha de fls. 02/03, no montante de R\$80.281,12, com débitos do PIS e do IRPJ inscritos em Dívida Ativa (fls. 01 e 41).

Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, Despacho Decisório de fls. 132/134, tendo sido o seu indeferimento motivado pela constatação de estar extinto o direito ao pleito.

Cientificada em 07/10/2002 (fl. 135), a interessada apresentou, em 08/11/2002, manifestação de inconformidade ao indeferimento, conforme arrazoado de fl. 137/150, com os seguintes argumentos:

O pedido, na verdade, foi protocolado em 30/10/98, junto à SRF, conforme documento de fl. 161.

Aduz que a decisão recorrida contrariou entendimentos sedimentados na via judicial e administrativa, no que tange à prescrição do direito de solicitar restituição/compensação, citando decisões neste sentido, que é o de considerar o prazo prescricional a partir da homologação, que no caso se deu de forma tácita após cinco anos de efetivado o pagamento, além de que, no caso de declaração de inconstitucionalidade, tem-se essa como o início do prazo prescricional de cinco anos.

Por meio da Decisão nº 3.964, de 07 de julho de 2003, a DRJ/BHE não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva (fls. 189/192).

Inconformada, a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes (recurso de fls. 194/209), tendo o Conselho dado provimento ao recurso, para afastar a intempestividade, retornando os autos à DRJ para exame da manifestação de inconformidade (Acórdão de fls. 217/220). Registre-se que tal entendimento lastreou-se em novo documento trazido pela interessada (fl. 211), comprovando erro dos Correios e confirmando a data real de postagem como sendo 06/11/2002.

É o relatório.

A Colenda **Turma de Julgamento**, como salientado anteriormente, considerou improcedente a manifestação de **inconformidade** da interessada, através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/05/1991

Ementa: FINSOCIAL

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento/extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida.

Irresignado, o **contribuinte** interpôs o recurso **voluntário**, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante ao prazo para restituição do FINSOCIAL, o Conselho de Contribuintes já se manifestou de forma iterativa na esteira do seguinte precedente:

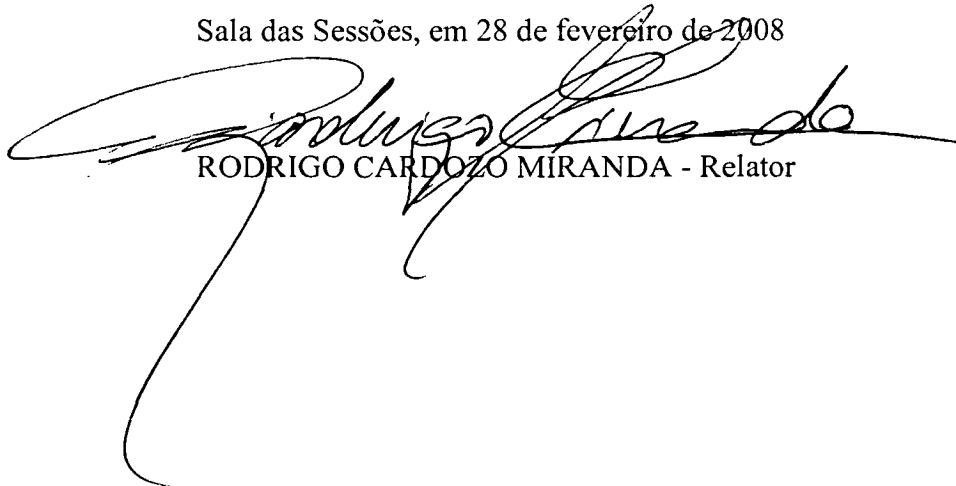
Número do Recurso: 301-131875
Turma: TERCEIRA TURMA
Número do Processo: 13706.001916/00-09
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): FERRAMENTAS E LOUÇAS SÃO JOSÉ LTDA.
Data da Sessão: 12/11/2007 14:30:00
Relator(a): Anelise Daudt Prieto
Acórdão: CSRF/03-05.530
Decisão: OUTROS - OUTROS
Texto da Decisão: 1) Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. **Prevaleceu o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para interpor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995.** Em face da proposição de três teses distintas, na primeira votação ficaram vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Antônio José Praga de Souza, que davam provimento integral ao recurso, sob o entendimento que esse prazo tem como marco final a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/1999. Em segunda votação foram vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Valmir Sandri, para os quais esse prazo é de 10 (anos), contados da ocorrência de cada fato gerador (tese dos "cinco + cinco"), e davam provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza, vencido na primeira votação, acompanhou a tese vencedora. 2) Pelo voto de qualidade, foi determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem, para enfrentamento do mérito, podendo o Contribuinte, se discordar da nova decisão, interpor manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, vencidos os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Marciel Eder Costa, Anelise Daudt Prieto e Valmir Sandri que determinavam o retorno dos autos à DRJ. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffman.

Desta feita, com base no precedente da CSRF acima aludido, prevalecendo o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995, depreende-se que o termo final é o dia 31/08/2000.

Ocorre, entretanto, que no presente caso o contribuinte formulou e protocolizou o seu pedido de restituição apenas em 21/11/2001. Assim, nos termos acima expendidos, a pretensão do contribuinte está fulminada pela decadência. Além disso, mister notar que a negativa da compensação ocorreu porquanto já havia inscrição de débitos em dívida ativa, ou seja, o contribuinte poderia ter requerido a compensação anteriormente.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto **no** sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rodrigo Cardozo Miranda', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping underline that extends downwards and to the left.

RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator